



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente do Instituto Acqua)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.

Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00609/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar as despesas realizadas no **segundo semestre de 2019 (a partir do mês de julho) e início de 2020**, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, momento em que foi gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ 03.254.082/0001-99).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

Formalizado o processo, foram solicitados documentos pela Auditoria via Sistema Tramita (fls. 6/15), tendo sido acostado o Documento TC 33979/20 (fls. 16/14879):

	27/05/2020	Documentação Complementar - Doc. 33979/20 - 262 arquivos
7	27/05/2020	Certidão - FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
6	27/05/2020	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
5	27/05/2020	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
4	15/05/2020	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
3	31/03/2020	RECIBO PROTOCOLO
2	31/03/2020	Despacho
1	30/03/2020	Solicitação de formalização de processo

Anexação do Documento 47710/20 (fls. 14890/15024), cujo conteúdo reporta-se a denúncia apresentada pelo INSTITUTO ACQUA em face do Governo do Estado da Paraíba, especificamente da Secretaria de Estado da Saúde. Tal denúncia já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, tendo sido considerada parcialmente procedente, contudo, sem maiores repercussões para os exames das despesas decorrentes dos contratos de gestão firmados com a OS, conforme termos do Acórdão APL - TC 00601/21 (Processo TC 06332/20).

Na sequência, foram anexados os Acórdãos APL – TC 00350/20 (fls. 15025/15064), 00409/20 (fls. 15065/15101) e 00200/20¹ (fls. 15102/15133), proferidos, respectivamente, no âmbito dos Processos TC 13630/19, 13629/19 e 13740/19.

Resumidamente, cuidam-se de decisões proferidas por este egrégio Plenário quando da análise de inspeções especiais de acompanhamento de gestão, cujas finalidades foram de avaliar despesas realizadas por meio de Contratos de Gestão firmados entre o Governo do Estado da Paraíba e Organizações Sociais, para administração/gerenciamento de unidades hospitalares. Colacionam-se, abaixo, as partes dispositivas das decisões proferidas:

¹ Acórdão posteriormente modificado em razão da apresentação de Recursos de Reconsideração apresentados por interessados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Acórdão APL – TC 00350/20 – Processo TC 13630/19:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13630/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita., período 01/01 a 30/06/2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

À unanimidade:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **RS741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);

2) IMPUTAR DÉBITO de **RS741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), valor correspondentes a **14.301,13 UFR-PB⁶** (quatorze mil, trezentos e um inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) cada uma, valor correspondente a **308,46 UFR-PB** (trezentos e oito inteiros e quarenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

Por maioria:

6) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 06398/20, objetivando subsidiar a análise; e

7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Acórdão APL – TC 00409/20 – Processo TC 13629/19:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13629/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$333.185,81** (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sob a responsabilidade da Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35);

2) IMPUTAR DÉBITO de **R\$333.185,81** (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor correspondentes a **6.382,87 UFR-PB²** (seis mil, trezentos e oitenta e dois inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), relativa às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **191,57 UFR-PB** (cento e noventa e um inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,31 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Acórdão APL – TC 00200/20² – Processo TC 13740/19:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

2) IMPUTAR DÉBITO de R\$451.722,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB¹** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e

8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

² Acórdão posteriormente modificado em razão da apresentação de Recursos de Reconsideração apresentados por interessados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Após examinar a documentação, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 15134/15147), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, após o exame do conteúdo da Tomada de Contas Especial elaborado pela Comissão constituída pela Secretaria de Estado da Saúde, este Órgão de Instrução, considera-o suficiente para quantificar o dano ao erário decorrente do Contrato de Gestão 063/2019 celebrado entre a SES e o Instituto ACQUA para o gerenciamento da UPA de Santa Rita, indicando os responsáveis pelas irregularidades, conforme segue:

Subitem do Relatório da TCE	Descrição	Responsável
5.1	Transferência de percentual de 2% do repasse líquido efetuado pela SES para contas da Organização Social, no valor de R\$ 167.496,00.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa PR SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE, CNPJ 53689402/0001-01, no valor de R\$ 108.106,40.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa LÍDER SERVIÇOS, CNPJ 17.165.013/0001-13, no valor de R\$ 152.782,36.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI, CNPJ 10.464.359/0001-73, no valor de R\$ 132.208,91.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ALEXANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ 05.329.135/0001-19, no valor de R\$ 184.008,40.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 06.225.997/0001-64, no valor de R\$ 102.687,94.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA, CNPJ 14.040.985/0001-93, no valor de R\$ 32.929,20.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DPH – MEDICINA AMBULATORIAL, CNPJ 24.988.114/0001-50, no valor de R\$ 69.250,01.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa MARINA MOURA EIRELI, CNPJ 20.774.951/0001-82, no valor de R\$ 90.454,70.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CLÍNICA MOURA LTDA, no valor de R\$ 67.050,00.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF CLÍNICA MÉDICA LTDA, CNPJ 29.247.143/0003-46, no valor de R\$ 781.697,32.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 29.247.143/0001-84, no valor de R\$ 674.644,65.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DELL CLÍNICA, CNPJ 06.132.791/0001-90, no valor de R\$ 634.788,56.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa L& MEDEIROS AUDITORES – EIRELLI, CNPJ 29.180.568/0001-13, no valor de R\$ 64.000,00.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA, CNPJ 07.981.253/0001-32, no valor de R\$ 52.000,00.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa TOTAL LAB, CNPJ 22.338.728/0001-60, no valor de R\$ 112.102,26.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa RAELMA KESYA LEITE DA SILVA, CNPJ 14.781.418/0001-98, no valor de R\$ 199.040,02.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa REBECKA KAROLLY CAVALCANTI DE FRANÇA, CNPJ 08.334.395/0001-70, no valor de R\$ 63.298,00.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa HORTENCIA KAROLINA CAVALCANTE, CNPJ 31.588.029/0001-60, no valor de R\$ 115.056,00.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ 08.674.752/0001-40, no valor de R\$ 142.695,83.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26, no valor de R\$ 63.298,00.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DIST BRASIL COM PROD HOSPT LTDA, no valor de R\$ 50.352,69.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.381.761/0001-76, no valor de R\$ 42.354,17.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.4	Manutenção de passivo financeiro na ordem de R\$ 379.416,40.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
5.5	Descumprimento de metas e indicadores, no valor de R\$ 241.293,80.	Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde) Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fl. 15148/15150):

À SECPL para anexar as procurações de fls. 4855 e 6851 do Processo TC 13630/19 e CITAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I - CITAR:

- a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06398/20*

- d) o Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e seus Advogados, Dr. RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA, Dr. ALEXANDRE MARQUES FRAGA, Dr. JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES e Dr. RAFAEL SANTIAGO ALVES.
 e) o Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, Presidente do Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, e os Advogados, Dr. RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA, Dr. ALEXANDRE MARQUES FRAGA, Dr. JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES e Dr. RAFAEL SANTIAGO ALVES;
 f) o Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente Estadual do Instituto ACQUA).

II- ENCAMINHAR ofícios, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO) e à Polícia Federal.

Observação: ficam autorizados a Secretaria e o Portador das Citações a buscarem informações junto à 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, onde tramita Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário (0829082-65-2020.8.15.2001), envolvendo o Estado da Paraíba, o Instituto ACQUA e seus representantes, para otimizar as diligências.

Intimações, citações e comunicações efetuadas (fls. 15153/15190).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 48085/21 (fls. 15200/15203), 48945/21 (fls. 15206/15210) e 52473/21 (fls. 15214/20136).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 20157/20187), subscrito pelo mesmo Auditor de Contas Públicas e igualmente cancelado pelas Chefes de Divisão e Departamento antes citadas, contendo o seguinte desfecho:

CONCLUSÃO

A Auditoria entende que permanecem todas as irregularidades apontadas no Relatório Inicial, de responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua), Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) e do Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, quais sejam:

Subitem do Relatório da TCE	Descrição
5.1	Transferência de percentual de 2% do repasse líquido efetuado pela SES para contas da Organização Social, no valor de R\$ 167.496,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa PR SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE, CNPJ 53689402/0001-01, no valor de R\$ 108.106,40.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa LÍDER SERVIÇOS, CNPJ 17.165.013/0001-13, no valor de R\$ 152.782,36.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI, CNPJ 10.464.359/0001-73, no valor de R\$ 132.208,91.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ALEXANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ 05.329.135/0001-19, no valor de R\$ 184.008,40.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 06.225.997/0001-64, no valor de R\$ 102.687,94.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA, CNPJ 14.040.985/0001-93, no valor de R\$ 32.929,20.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DPH – MEDICINA AMBULATORIAL, CNPJ 24.988.114/0001-50, no valor de R\$ 69.250,01.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa MARINA MOURA EIRELI, CNPJ 20.774.951/0001-82, no valor de R\$ 90.454,70.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CLÍNICA MOURA LTDA, no valor de R\$ 67.050,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF CLÍNICA MÉDICA LTDA, CNPJ 29.247.143/0003-46, no valor de R\$ 781.697,32.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 29.247.143/0001-84, no valor de R\$ 674.644,65.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DELL CLÍNICA, CNPJ 06.132.791/0001-90, no valor de R\$ 634.788,56.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa L& MEDEIROS AUDITORES – EIRELLI, CNPJ 29.180.568/0001-13, no valor de R\$ 64.000,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA, CNPJ 07.981.253/0001-32, no valor de R\$ 52.000,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa TOTAL LAB, CNPJ 22.338.728/0001-60, no valor de R\$ 112.102,26.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa RAELEMA KESYA LEITE DA SILVA, CNPJ 14.781.418/0001-98, no valor de R\$ 199.040,02.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa REBECCA KAROLLY CAVALCANTI DE FRANÇA, CNPJ 08.334.395/0001-70, no valor de R\$ 63.298,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa HORTENCIA KAROLINA CAVALCANTE, CNPJ 31.588.029/0001-60, no valor de R\$ 115.056,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ 08.674.752/0001-40, no valor de R\$ 142.695,83.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26, no valor de R\$ 63.298,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DIST BRASIL COM PROD HOSPT LTDA, no valor de R\$ 50.352,69.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.381.761/0001-76, no valor de R\$ 42.354,17.
5.4	Manutenção de passivo financeiro na ordem de R\$ 379.416,40.
5.5	Descumprimento de metas e indicadores, no valor de R\$ 241.293,80.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 20190/20197), opinou pela necessidade de renovação da citação do Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, facultando-lhe oportunidade para se manifestar:

Primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, este *Parquet* aponta a necessidade da renovação da citação do Sr **Valderi Ferreira da Silva**, para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, seguida da imediata citação por edital nos termos do art. 96, §2º do RI, no caso de a citação postal reste frustrada, a teor do Art. 96, §1º do RI.

Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Atendida a solicitação do Órgão Ministerial, foi realizada novamente a citação daquele interessado (fls. 20200/20202), o qual, porém, não apresentou esclarecimentos, conforme atestam os documentos de fls. 20202/20204:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Valderi Ferreira da Silva	11/10/2021	04/11/2021	-	-	Não Apresentada

DESPACHO

Senhor Relator,

Cumprida a determinação de fls.20198 e tendo **ocorrido o decurso do prazo sem apresentação de defesa ou esclarecimentos**, remeto os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi lavrado parecer por aquele representante ministerial (fls. 20207/20213), pugnando da seguinte forma:

EX POSITIS, evidenciado o dano ao erário decorrente do Contrato de Gestão 063/2019 celebrado entre a SES e o Instituto ACQUA para o gerenciamento da UPA de Santa Rita, este representante do Ministério Público de Contas opina pela:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Santa Rita, no período de 01 de Julho 2019 a 31 de Dezembro de 2019.
2. **RECOMENDAÇÃO** a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG quanto à observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, e da concessão de avais para Contratações.
3. **APLICAÇÃO DEMULTA** nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
4. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores empenhados indevidamente quanto às despesas insuficientemente comprovados, com imputação de débito aos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa, de modo a verificar se houve dolo nas despesas empenhadas que causaram prejuízo ao erário.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fls. 20214/20215.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20***VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no **segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020**, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Conforme mencionado acima, a administração da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita foi transferida para a Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, por meio do Contrato de Gestão 063/2019, firmado entre a entidade e o Governo do Estado da Paraíba, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento de contratação da OS INSTITUTO ACQUA para o gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, durante o exercício de 2019, é objeto de análise no âmbito do Processo TC 00752/19, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em cujo gabinete os autos se encontram depois de ter sido ofertado parecer pelo Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Naqueles autos, é possível verificar que a Auditoria indicou a permanência de irregularidades atinentes ao Chamamento Público 006/2018, do qual decorreu a contratação da Organização Social (Contrato de Gestão 063/2019), celebrado no valor total de R\$25.533.333,60, para vigorar por 24 meses, a partir de 09/04/2019:

**GOVERNO
DA PARAÍBA****SECRETARIA DE SAÚDE****CONTRATO DE GESTÃO N.º 0063/2019.**

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL, QUE VISA O GERENCIAMENTO E OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB.

O **ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba, situada na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, doravante denominada simplesmente “SECRETARIA”, CNPJ/MF N.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada por sua Secretária **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob o n.º 680.075.674-68, RG n.º 2800165 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado o **INSTITUTO ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental**, inscrito no CNPJ n.º 03.254.082/0001-99, com sede na Avenida Lino Jardim, n.º 905, Vila bastos, Santo André/SP, CEP: 09.041-031, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Presidente **SAMIR REZENDE SIVIERO**, inscrito no RG n.º 283.655.498-32 e RG n.º 22.204.819-0, considerando tudo que consta no **Processo Administrativo n.º 111018537/2018/SES/PB**, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.0. A vigência do presente instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses a partir do dia 09 de abril de 2019, admitindo-se prorrogação no interesse de ambas as partes, mediante verificação do cumprimento dos indicadores de metas de produção e resultado que permitam a avaliação objetiva da qualidade e do desempenho, e autorizada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, desde que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

[...]

5.3. O montante a ser repassado à **CONTRATADA**, para o custeio da unidade hospitalar, será de até **R\$ 25.533.333,60** (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), dividido em parcelas mensais de até **R\$ 1.063.888,90** (um milhão, sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) devendo o primeiro repasse ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação do contrato, sendo o repasse da segunda parcela realizada ao final do primeiro mês e os demais nos meses subsequentes., respeitando o Cronograma de Desembolso Financeiro descrito no projeto básico;

Também é possível observar, naquele Processo TC 00752/19 (fls. 2527/2538), o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela irregularidade da contratação, acompanhando a conclusão da Unidade Técnica:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

- 1- IRREGULARIDADE** do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 006/2018, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e do Contrato de Gestão decorrente;
- 2- APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 do RITCE/PB aos responsáveis;
- 3- EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** para que em contratações futuras, seja realizado estudo prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação do serviço público que se pretende publicizar.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Consoante se observa, apesar de não haver ainda decisão proferida acerca do procedimento que deu origem ao Contrato de Gestão, assim como sobre o próprio ajuste, observa-se que existem as manifestações técnica e ministerial pugnando pela irregularidade de ambos.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;***
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** com o Estado da Paraíba foram julgados **IRREGULARES**, um no bojo do Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie, cabendo a **remessa de cópia** da presente decisão ao Processo TC 00752/19, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, a fim de subsidiar o julgamento da Chamada Pública 006/2018 e do consequente Contrato de Gestão 063/2019.

Voltando para o caso em testilha, depois de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 e início de 2020, no âmbito do UPA de Santa Rita, assim como após concluída a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência de irregularidades, indicando como responsáveis o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, o Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, Presidente do INSTITUTO ACQUA, o Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, Superintendente Estadual do INSTITUTO ACQUA, além da própria Organização Social.

Eis as máculas remanescentes, conforme imagem capturada da conclusão do relatório de análise de defesa (fls. 20157/20187):

Subitem do Relatório da TCE	Descrição
5.1	Transferência de percentual de 2% do repasse líquido efetuado pela SES para contas da Organização Social, no valor de R\$ 167.496,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa PR SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE, CNPJ 53689402/0001-01, no valor de R\$ 108.106,40.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa LÍDER SERVIÇOS, CNPJ 17.165.013/0001-13, no valor de R\$ 152.782,36.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI, CNPJ 10.464.359/0001-73, no valor de R\$ 132.208,91.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ALEXANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ 05.329.135/0001-19, no valor de R\$ 184.008,40.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 06.225.997/0001-64, no valor de R\$ 102.687,94.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA, CNPJ 14.040.985/0001-93, no valor de R\$ 32.929,20.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DPH – MEDICINA AMBULATORIAL, CNPJ 24.988.114/0001-50, no valor de R\$ 69.250,01.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa MARINA MOURA EIRELI, CNPJ 20.774.951/0001-82, no valor de R\$ 90.454,70.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CLÍNICA MOURA LTDA, no valor de R\$ 67.050,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF CLÍNICA MÉDICA LTDA, CNPJ 29.247.143/0003-46, no valor de R\$ 781.697,32.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 29.247.143/0001-84, no valor de R\$ 674.644,65.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DELL CLÍNICA, CNPJ 06.132.791/0001-90, no valor de R\$ 634.788,56.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa L& MEDEIROS AUDITORES – EIRELLI, CNPJ 29.180.568/0001-13, no valor de R\$ 64.000,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA, CNPJ 07.981.253/0001-32, no valor de R\$ 52.000,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa TOTAL LAB, CNPJ 22.338.728/0001-60, no valor de R\$ 112.102,26.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa Raelma Kesyda Leite da Silva, CNPJ 14.781.418/0001-98, no valor de R\$ 199.040,02.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa REBECKA KAROLLY CAVALCANTI DE FRANÇA, CNPJ 08.334.395/0001-70, no valor de R\$ 63.298,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa HORTENCIA KAROLINA CAVALCANTE, CNPJ 31.588.029/0001-60, no valor de R\$ 115.056,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ 08.674.752/0001-40, no valor de R\$ 142.695,83.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26, no valor de R\$ 63.298,00.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DIST BRASIL COM PROD HOSPT LTDA, no valor de R\$ 50.352,69.
5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.381.761/0001-76, no valor de R\$ 42.354,17.
5.4	Manutenção de passivo financeiro na ordem de R\$ 379.416,40.
5.5	Descumprimento de metas e indicadores, no valor de R\$ 241.293,80.

Consoante se observa do rol acima listado, na análise enviada, a Auditoria indicou, com relevância, a existência de despesas irregulares, excessivas ou sem comprovação, cuja soma total correspondeu à quantia de **R\$4.723.011,62**. As despesas impugnadas foram as seguintes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
TRANSFERÊNCIA PARA CONTAS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL	167.496,00
PR SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE	108.106,40
LÍDER SERVIÇOS	152.782,36
ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI	132.208,91
ALEXANDRO SANTOS DA SILVA	184.008,40
AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA	102.687,94
DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA	32.929,20
DPH – MEDICINA AMBULATORIAL	69.250,01
MARINA MOURA EIRELI	90.454,70
CLÍNICA MOURA LTDA	67.050,00
SEF CLÍNICA MÉDICA LTDA	781.697,32
SEF MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA	674.644,65
DELL CLÍNICA	634.788,56
L& MEDEIROS AUDITORES – EIRELLI	64.000,00
CONTA RAZÃO CONSULTORIA	52.000,00
TOTAL LAB	112.102,26
RAELMA KESYA LEITE DA SILVA	199.040,02
REBECKA KAROLLY CAVALCANTI DE FRANÇA	63.298,00
HORTENCIA KAROLINA CAVALCANTE	115.056,00
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA	142.695,83
DROGAFONTE LTDA	63.298,00
DIST BRASIL COM PROD HOSPT LTDA	50.352,69
SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	42.354,17
MANUTENÇÃO DE PASSIVO FINANCEIRO	379.416,40
DESCUMPRIMENTO DE METAS E INDICADORES	241.293,80
TOTAL	4.723.011,62

Acerca destes gastos irregulares, depois de examinar as alegações defensivas, a Auditoria manteve o entendimento inicialmente ofertado em razão de os elementos colacionados não terem sido suficientes para comprovar as despesas impugnadas. Consignou, ainda, a Unidade Técnica que a documentação fora apresentada de forma desorganizada, sem qualquer referência às máculas indicadas no relatório inicial, assim como fazendo menção a outras unidades hospitalares e outros exercícios financeiros. Veja-se trecho do relatório técnico (fl. 20167):

Preliminarmente, faz necessário registrar, que a documentação apresentada se encontra de forma desorganizada e dificulta o processo de auditagem, uma vez que a defesa acostada não faz referência a numeração das irregularidades constantes no item 05 do Relatório Inicial. Além disso, foram enviados documentos de outras unidades e de outro exercício, diverso do solicitado. Sendo assim, não havendo condições de a Auditoria localizar precisamente nas partes da defesa, a correspondente irregularidade apontada no Relatório Inicial, subsistirá o entendimento exordial da Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Das despesas impugnadas no quadro acima, convém ressaltar que duas delas não comportam imputação de débito nessa assentada, porquanto não caracterizam gastos efetivamente já realizados. Cuidam-se das eivas atinentes à manutenção de passivo financeiro (R\$379.416,40) e descumprimento de metas e indicadores (R\$241.293,80). Para estas máculas, não cabe imputação dos valores questionados.

De fato, seguindo entendimento já proferido em julgamentos de matérias análogas, a exemplo dos Acórdãos APL – TC 00380/21 (Processo TC 12940/21) e 00601/21 (Processo TC 06332/20), não se mostra passível de imputação de débito nesta oportunidade, porquanto não se trata de dispêndio que já tenha sido realizado.

Nesse diapasão, excluindo as quantias acima indicadas, observa-se que as despesas questionadas remanescentes somam a quantia de **R\$4.102.301,42**. Veja-se quadro demonstrativo:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
TRANSFERÊNCIA PARA CONTAS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL	167.496,00
PR SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE	108.106,40
LÍDER SERVIÇOS	152.782,36
ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI	132.208,91
ALEXANDRO SANTOS DA SILVA	184.008,40
AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA	102.687,94
DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA	32.929,20
DPH – MEDICINA AMBULATORIAL	69.250,01
MARINA MOURA EIRELI	90.454,70
CLÍNICA MOURA LTDA	67.050,00
SEF CLÍNICA MÉDICA LTDA	781.697,32
SEF MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA	674.644,65
DELL CLÍNICA	634.788,56
L& MEDEIROS AUDITORES – EIRELLI	64.000,00
CONTA RAZÃO CONSULTORIA	52.000,00
TOTAL LAB	112.102,26
RAELMA KESYA LEITE DA SILVA	199.040,02
REBECKA KAROLLY CAVALCANTI DE FRANÇA	63.298,00
HORTENCIA KAROLINA CAVALCANTE	115.056,00
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA	142.695,83
DROGAFONTE LTDA	63.298,00
DIST BRASIL COM PROD HOSPT LTDA	50.352,69
SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	42.354,17
TOTAL	4.102.301,42

Sobre estas despesas impugnadas, colaciona-se, a título de fundamentação, a manifestação feita pela Auditoria quando da confecção do relatório de análise de defesa, nos moldes abaixo delineados:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.1	Transferência de percentual de 2% do repasse líquido efetuado pela SES para contas da Organização Social, no valor de R\$ 167.496,00.
-----	--

AUDITORIA

A defesa apresentada não altera o entendimento de que houve repasse ilegal. O repasse dos recursos se constitui em remuneração desautorizada para Organização Social sem fins lucrativos, vedada pela legislação.

A irregularidade permanece e os valores devem ser devolvidos ao erário pelos gestores da Organização Social.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa PR SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE, CNPJ 53689402/0001-01, no valor de R\$ 108.106,40.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria analisou a documentação apresentada no Doc. TC nº 52473/21 identificadas como anexos 4, 12, 22, 30, 40, 50 e 58. São notas fiscais emitidas no Estado de São Paulo, comprovação de pagamentos nas contas bancárias, recibos de tributos, contrato. A fim de comprovar as despesas, os documentos não são suficientes. Os recursos devem ser ressarcidos ao erário pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

Sendo assim, a irregularidade permanece.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa LÍDER SERVIÇOS, CNPJ 17.165.013/0001-13, no valor de R\$ 152.782,36.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria verificou os anexos 211, 219, 225, 233, 238, 246, 252, 260, 266, 274 e 280 apresentados, constando notas fiscais, pagamentos, relatório de viagens (tabela abaixo), contratos. Todavia, não está devidamente esclarecido quais foram os motoristas e suas vinculações com a entidade, existem dúvidas com relação a placa correta do veículo, bem como inexistência da documentação comprovando que os abastecimentos realizados são coincidentes com os veículos utilizados, com as distâncias percorridas e respectivas datas.

Sendo assim, a Auditoria considera a despesa insuficientemente comprovada.

A irregularidade permanece.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI, CNPJ 10.464.359/0001-73, no valor de R\$ 132.208,91.
------------	---

AUDITORIA

A Auditoria verificou a documentação apresentada nos anexos 280, 287, 292, 303 e 307. Consta contrato emergencial, contrato definitivo, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, relatório de prestação de serviços com atesto de Daniella de Ataíde Monteiro Viana, que ocupava o cargo de Coordenadora de Enfermagem e de Carlos Ferreira da Nóbrega Neto, que ocupava o cargo de Coordenador Administrativo. Todavia, a Auditoria entende que o contrato é oneroso aos cofres públicos, tendo em vista o relatório enviado com os supostos serviços executados, todos com observação que configuram atividades de baixo custo que poderiam ter sido executadas com mão-de-obra mais barata.

A irregularidade permanece e deve ser ressarcidos aos cofres públicos, os valores pagos, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa ALEXANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ 05.329.135/0001-19, no valor de R\$ 184.008,40.
------------	---

AUDITORIA

A Auditoria verificou a documentação apresentada, DOC TC nº 52473/21 anexos 8, 16, 26, 34, 44, 52, 62, 70, 80, 88, 98, 106, 116, 124, 134, 141, 150, 157, 165, 171, 179, 185, 193, 207, 213, 221, 227, 235, 240, 248, 254, 262, 268, 276, 281, 288, 293, 300, 304, 308, 310, 312, 314, 316, 318, 320, 322, 323 e 324, contendo notas fiscais, pedidos, contratos, comprovantes de pagamentos. Todavia, nos atestos não é possível identificar na maioria das notas fiscais, a pessoa que atestou e bem como sua vinculação com a entidade.

Foi verificado, ainda, o pagamento de várias notas com atraso e que incorreram em acréscimos desnecessários, visto que a Organização Social recebia os repasses para a efetivação dos pagamentos, comprovando a má gestão dos recursos.

Sendo assim, permanece a irregularidade e os valores pagos devem ser ressarcidos ao erário pelos gestores responsáveis, a empresa e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 06.225.997/0001-64, no valor de R\$ 102.687,94.
------------	---

AUDITORIA

A Auditoria verificou a documentação apresentada, anexos 309, 311, 313, 315, 317 e 319 do Doc.TC nº 52473/21 e entende que a despesa está insuficientemente comprovada e o contrato superfaturado. O contrato celebrado envolveu serviços rotineiros de baixo custo que poderiam ter sido executados por contratação de mão-de-obra local, com custo infinitamente menor, bem como não se justifica a busca de empresa localizada no Estado do Maranhão para realização dos mesmos.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria solicita a devolução dos valores ao erário, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA, CNPJ 14.040.985/0001-93, no valor de R\$ 32.929,20.
------------	---

AUDITORIA

A documentação apresentada, DOC TC nº 52473/21, anexos: 5, 13, 23, 31 e 41 é insuficiente para comprovar as despesas pagas. Foram anexados: contrato, notas fiscais, comprovantes de depósitos, guias de recolhimento. Todavia, a efetivação da despesa necessita de mais elementos probatórios, como escalas médicas, pacientes atendidos e outros documentos.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria solicita a devolução dos valores ao erário, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DPH – MEDICINA AMBULATORIAL, CNPJ 24.988.114/0001-50, no valor de R\$ 69.250,01.
------------	--

AUDITORIA

A documentação anexada, DOC TC nº 52473/21, anexos: 49, 59 e 67, é insuficiente para comprovar as despesas pagas. Foram anexados: contrato, notas fiscais, comprovantes de depósitos, guias de recolhimento. Todavia, a efetivação da despesa necessita de mais elementos probatórios, como escalas médicas, pacientes atendidos e outros documentos.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria solicita a devolução dos valores ao erário, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa MARINA MOURA EIRELI, CNPJ 20.774.951/0001-82, no valor de R\$ 90.454,70.
------------	--

AUDITORIA

A documentação apresentada, DOC TC nº 52473/21, anexos: 67, 77, 85 e 95, é insuficiente para comprovar as despesas pagas. Foram anexados: contratos, notas fiscais. Todavia, a efetivação da despesa necessita de mais elementos probatórios, como escalas médicas, pacientes atendidos e outros documentos.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria solicita a devolução dos valores ao erário, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CLÍNICA MOURA LTDA, no valor de R\$ 67.050,00.
-----	--

AUDITORIA

A documentação apresentada, DOC TC nº 52473/21, anexos: 85 e 95 é insuficiente para comprovar as despesas pagas. Foram anexados: contratos. Todavia, a efetivação da despesa necessita de mais elementos probatórios, como escalas médicas, pacientes atendidos e outros documentos.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria solicita a devolução dos valores ao erário, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF CLÍNICA MÉDICA LTDA, CNPJ 29.247.143/0003-46, no valor de R\$ 781.697,32.
-----	---

AUDITORIA

A documentação apresentada, DOC TC nº 52473/21, anexos: 103, 113, 121, 131, 138, 147, 154, 163, 169, 177, 183, 191, 197 e 205, é insuficiente para comprovar as despesas pagas. Foram anexados: documentações de empresas que supostamente participaram de processo de seleção, contrato com a primeira e segunda empresa colocada no suposto certame, carta de convocação da segunda colocada, certidões. Todavia, a efetivação da despesa necessita de mais elementos probatórios, como escalas médicas, pacientes atendidos e outros documentos, pagamentos, faturas.

A Auditoria evidencia a preferência desmedida de contratação de empresas localizadas nos Estados de Mato Grosso e São Paulo como prática vista, no mínimo, como suspeita. O Estado da Paraíba tem oferta de profissionais Médicos e ainda temos os Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte bem próximos como opções de contratações.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria solicita a devolução dos valores ao erário, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SEF MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 29.247.143/0001-84, no valor de R\$ 674.644,65.
-----	---

AUDITORIA

A documentação anexada pelo defendente, DOC TC nº 52473/21, anexos: 103, 113, 121, 131, 138, 147, 154, 163, 169, 177, 183, 191, 197 e 205, é insuficiente para comprovar as despesas pagas. Foram anexados: documentações de empresas que supostamente participaram de processo de seleção, contrato com a primeira e segunda empresa colocada no suposto certame, carta de convocação da segunda colocada, certidões. Todavia, a efetivação da despesa necessita de mais elementos probatórios, como escalas médicas, pacientes atendidos e outros documentos, pagamentos, faturas.

A Auditoria evidencia a preferência desmedida de contratação de empresas localizadas nos Estados de Mato Grosso e São Paulo como prática vista no mínimo como suspeita. O Estado da Paraíba tem oferta de profissionais Médicos e ainda temos os Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte como opções de contratações.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria solicita a devolução dos valores ao erário, pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DELL CLÍNICA, CNPJ 06.132.791/0001-90, no valor de R\$ 634.788,56.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria analisou os anexos: 7, 15, 25, 33, 43, 51, 61, 69, 79, 87, 97 e 105 do DOC TC nº 52473/21, tendo constatado o seguinte:

O contrato inicial foi celebrado no valor mensal de R\$ 66.980,00 e seria correspondente a até 3.500 exames/ mês, com custo unitário de R\$ 19,13.

Foi celebrado novo contrato de número 11-1/2019, no valor de R\$ 71.000,00 com o mesmo quantitativo de 3.500 exames/mês, representando acréscimo de 6%. O custo unitário passou a ser de R\$ 20,28.

A Auditoria constatou que o contrato foi superfaturado. O ajuste previa a prestação de no mínimo 3.500 exames de raios-x/mês. Nos poucos meses que foi informada a suposta execução, a quantidade nunca passou de 784. Além disso, foi ajustado pagamento de esterilizações de forma a onerar mais o erário.

O contrato foi superfaturado e não existe comprovação da execução das despesas.

A irregularidade permanece e os valores pagos devem ser ressarcidos ao erário pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa L&MEDEIROS AUDITORES – EIRELLI, CNPJ 29.180.568/0001-13, no valor de R\$ 64.000,00.
-----	---

AUDITORIA

A Auditoria analisou a documentação apresentada nos anexos: 226, 234, 239, 247 e 253 do DOC TC nº 52473/21, e entende que a despesa realizada com auditores externos é irregular e desnecessária. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é o órgão auditor de controle externo das verbas geridas pela Organização Social.

Sendo assim, permanece a irregularidade e devem ser devolvidos ao erário, pelos gestores, empresa e sócios beneficiados, todos os valores pagos.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA, CNPJ 07.981.253/0001-32, no valor de R\$ 52.000,00.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria analisou a documentação apresentada nos anexos: 164, 170, 178, 184, 192, 198 e 206 do DOC TC nº 52473/21, e entende que a despesa está insuficientemente comprovada e a contratação de empresa localizada no Rio Grande do Sul, para execução dos supostos serviços não se apresenta razoável.

A Paraíba tem inúmeros escritórios de contabilidade que poderiam executar os serviços com preços bem mais razoáveis. O contrato de gestão pressupunha uma entidade sem fins lucrativos devidamente estruturada, inclusive com contabilidade própria.

A irregularidade permanece e deve ser ressarcido ao erário os valores pagos indevidamente, pelos gestores responsáveis, empresas e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa TOTAL LAB, CNPJ 22.338.728/0001-60, no valor de R\$ 112.102,26.
------------	---

AUDITORIA

A Auditoria analisou a documentação apresentada nos anexos: 115 e 123 do DOC TC nº 52473/21 e entende que a despesa está insuficientemente comprovada. É importante ressaltar que a empresa em comento tem histórico de fraudes analisadas em diversas oportunidades pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Sendo assim, a Auditoria considera a despesa irregular e deve ser imputada aos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados com dinheiro público.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa RAELMA KESYA LEITE DA SILVA, CNPJ 14.781.418/0001-98, no valor de R\$ 199.040,02.
------------	---

AUDITORIA

A Auditoria analisou a documentação apresentada nos anexos: 123, 133 e 140 do DOC TC nº 52473/21 e entende que a despesa está insuficientemente comprovada. É importante ressaltar que a empresa em comento é de propriedade da Sra Raelma Kesya Leite da Silva, sócia da empresa Total Lab, CNPJ 22.338.728/0001-60. O histórico da Total Lab remete a várias irregularidades detectadas pela Auditoria em diversos relatórios anteriores, envolvendo inúmeras unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

O procedimento de contratação não obedeceu a legislação, pois houve evidente direcionamento para que o serviço continuasse com a Sra. Raelma Kesya Leite da Silva.

Na documentação anexada não consta nenhum elemento que possa justificar as despesas pagas com dinheiro público da saúde da Paraíba.

Sendo assim, a irregularidade permanece e devem ser imputados aos gestores responsáveis, a empresa e sócios, os valores pagos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa REBECKA KAROLLY CAVALCANTI DE FRANÇA, CNPJ 08.334.395/0001- 70, no valor de R\$ 63.298,00.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria analisou a documentação apresentada nos anexos: 140, 149, 156 e 164 do DOC TC nº 52473/21 e entende que a despesa está insuficientemente comprovada. A fim de se tornar legítima a suposta despesa, é necessário identificar os usuários beneficiados, a comprovação de vínculo e a carga horária prestada no Hospital, bem como a justificativa da contratação, tendo em vista a verificação da possibilidade de preparação das refeições no próprio Hospital com custo menor.

A irregularidade permanece e os valores pagos devem ser ressarcidos ao erário pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa HORTENCIA KAROLINA CAVALCANTE, CNPJ 31.588.029/0001- 60, no valor de R\$ 115.056,00.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria analisou a documentação apresentada nos anexos: 206, 212 e 220 do DOC TC nº 52473/21 e entende que a despesa está insuficientemente comprovada. A fim de se tornar legítima a suposta despesa, é necessário identificar os usuários beneficiados, a comprovação de vínculo e carga horária prestada no Hospital, bem como a justificativa da contratação, tendo em vista a verificação da possibilidade de preparação das refeições no próprio Hospital com custo menor.

A irregularidade permanece e os valores pagos devem ser ressarcidos ao erário pelos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ 08.674.752/0001-40, no valor de R\$ 142.695,83.
-----	---

AUDITORIA

A Auditoria não localizou documentação comprobatória da despesa em comento.

A irregularidade permanece e devem ser imputado os valores pagos sem comprovação, aos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26, no valor de R\$ 63.298,00.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria não localizou documentação comprobatória da despesa em comento.

A irregularidade permanece e devem ser imputados os valores pagos sem comprovação, aos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa DIST BRASIL COM PROD HOSPT LTDA, no valor de R\$ 50.352,69.
-----	---

AUDITORIA

A Auditoria não localizou documentação comprobatória da despesa em comento.

A irregularidade permanece e devem ser imputados os valores pagos sem comprovação, aos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

5.2	Despesa insuficientemente comprovada relativa aos pagamentos efetuados a empresa SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.381.761/0001-76, no valor de R\$ 42.354,17.
-----	--

AUDITORIA

A Auditoria não localizou documentação comprobatória da despesa em comento.

A irregularidade permanece e devem ser imputados os valores pagos sem comprovação, aos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.

As responsabilidades por estas eivas que causaram danos ao erário foram atribuídas ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, à OS INSTITUTO ACQUA e aos seus representantes legais, Senhores SAMIR REZENDE SIVIERO (Presidente) e VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente Estadual). Os argumentos defensórios trazidos à baila pelos interessados, quanto a estas eivas, não foram suficientes para as elidir.

Sobre a questão das responsabilidades, convém destacar que este colendo Tribunal vem decidindo pela responsabilização da Organização Social contratada em solidariedade com os seus representantes, em razão de serem eles efetivamente os responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

De fato, conforme precedentes deste Sodalício, não cabe responsabilizar servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. A concretização da despesa foi realizada diretamente pela OS que administrou a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU³.*

³ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

*Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente**. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos⁴ aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.*

⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

*Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.***

*Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

*Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.*

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Inclusive, a defesa ofertada pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS abordou essa linha de raciocínio, no sentido de fazer alusão à instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, relativo a todos os contratos de gestão firmados, tendo por objeto a prestação das ações e serviços de saúde. Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/01/2020, que envolveu, dentre outros, o Contrato 063/2019, reflexivo das despesas aqui examinadas:

PORTARIA N° 82/2020/GS

João Pessoa, 27 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;

- Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I – Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 0551/2018, 00061/2019, 0063/2019 e 0062/2019, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social INSTITUTO ÁCQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, matrícula nº 131.029-1, **GIRLANDO GOMES DA SILVA,** matrícula nº 178.784-5, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA,** matrícula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores **HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO,** matrícula nº 182.829-1, **MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA,** matrícula nº 186.945-1, **MARIA ELISÂNGELA FERREIRA PEREIRA,** matrícula nº 187.230-3, e **SELMA MARIA DE VASCONCELOS NÓBREGA,** matrícula nº 138.783-9, para, sob a presidência do primeiro, instruir a **Tomada de Contas Especial**, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

III- A Comissão tem o prazo de 90(noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06398/20

Sobre essa circunstância, veja-se outro pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor.** Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO N° 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma, não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário de Estado da Saúde.

Por outro lado, cabe responsabilização para a Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e para seus representantes, Senhores SAMIR REZENDE SIVIERO (Diretor Presidente) e VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente Estadual), porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20**I - a origem e o objeto do que se deve pagar;**II - a importância exata a pagar;**III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;**II - a nota de empenho;**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

No ponto, não basta apenas a comprovação formal com contratos, recibos e notas fiscais, mas a demonstração efetiva da existência e regularidade das mencionadas empresas fornecedoras, o efetivo recebimento dos pagamentos e, sobretudo, a prova cabal dos serviços prestados, dos fornecimentos realizados e das obras executadas, conforme o caso.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Nesse contexto, o valor retro apontado deve ser imputado tanto aos responsáveis pela OS INSTITUTO ACQUA, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU**”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente e Superintendente Estadual, como também da OS INSTITUTO ACQUA, em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por fim, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00752/19, objetivando subsidiar a análise.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$4.102.301,42** (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e de seu Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

2) IMPUTAR DÉBITO de R\$4.102.301,42 (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **70.401,6 UFR-PB** (setenta mil, quatrocentos e um inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$41.023,01 (quarenta e um mil, vinte e três reais e um centavo) cada uma, valor correspondente a **704,02 UFR-PB** (setecentos e quatro inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

6) ENCAMINHAR cópia para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00752/19, objetivando subsidiar a análise; e

7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06398/20**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no **segundo semestre de 2019 (a partir do mês de julho) e início de 2020**, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$4.102.301,42** (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e de seu Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

2) IMPUTAR DÉBITO de **R\$4.102.301,42** (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **70.401,6 UFR-PB⁵** (setenta mil, quatrocentos e um inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 58,27 - referente a dezembro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06398/20*

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$41.023,01 (quarenta e um mil, vinte e três reais e um centavo) cada uma, valor correspondente a **704,02 UFR-PB** (setecentos e quatro inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

6) ENCAMINHAR cópia da decisão para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00752/19, objetivando subsidiar a análise; e

7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 22 de dezembro de 2021.

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 14:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 14:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL